



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

243-0

Processo nº	10980.014628/2007-34
Recurso nº	167.172 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.385 – 3ª Turma Especial
Sessão de	09 de abril de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	SANTOS & SIMÕES LTDA - ME
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

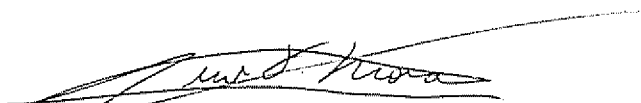
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o processo de auto de infração (fl. 03), relativo a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, referente ao ano calendário 2003, no montante de R\$ 200,00, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2 Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal, ocorrida em 22/10/2007, conforme AR de fl. 11, a interessada apresentou, tempestivamente, em 01/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com o documento de fls. 04/08, que se resume a seguir:

a. Alega que a instituição da multa se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, do art. 97, V do CTN;

b. Reclama que a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal por violar o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, o princípio da legalidade, bem como o princípio da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN,

c. Afirma que as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória não encontram validade perante o ordenamento jurídico, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária concernente a não entrega da DCTF, ou ainda, • atraso na entrega, erro no preenchimento, incorreção, só pode ser prevista em lei, conforme estabelece o art. 113, §3º, c/c art. 97, V do CTN;

d. Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

3 É o relatório."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. EXIGÊNCIA LEGAL.

Correta a aplicação de multa, aplicada por atraso na entrega da Declaração Simplificada, que tem por natureza a conversão da obrigação acessória, que foi descumprida, em principal, exigência esta que tem fundamento legal."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação..

É o relatório.

Voto

Conselheira, SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/05/2008 (AR de fls. 18). O recurso foi protocolado em 12/06/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Declaração Simplificada da pessoa jurídica relativa ao ano calendário de 2003, deveria ser entregue até o último dia útil de maio de 2004.

A recorrente entregou sua declaração em 02/08/2007, ou seja, após o prazo legal.

Em diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o cabimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00.052, em sessão de 21/10/2008)

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária. (Acórdão nº 302-38.530, em sessão de 27/03/2007)."

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho eminentemente formal, é cabível a penalidade, sendo indiferente o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.

Quanto aos demais tópicos, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

"9. Quanto à natureza da multa, ela decorre da conversão da obrigação acessória em principal, quando descumprida, dando origem à penalidade pecuniária. É o que estipula o CTN, em seu art. 113, §3º:

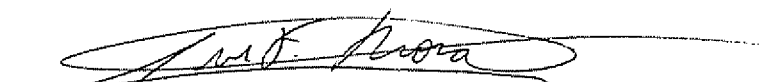
§2º-A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

10. No caso em tela, o contribuinte descumpriu a obrigação acessória da entrega tempestiva da declaração simplificada, surgindo daí a obrigação pecuniária consistente na penalidade aplicada.

11. No que tange ao argumento de eventual irregularidade na delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal, tal questão toma-se impertinente, já que, como se demonstrou, a exigência derivou de lei, e não de instrução normativa."

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES